



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 13/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 16 de maio de 2023.

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 008/2023

Processo: 00059.001287/2022-33

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, contra o ato da Pregoeira que cancelou os itens do Pregão Eletrônico, nº 008/2023-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 20/03/2023, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens de consumo, tipo plaquetas patrimoniais da Presidência da República.

Cabe registrar que participaram do certame as seguintes empresas SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a empresa SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, vencedora da etapa de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema Comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, a empresa SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA foi convocada, via *chat* de mensagens no Comprasnet, para apresentação das amostras à área técnica demandante, referentes aos itens 1 a 3, que compunha o grupo único, nos termos descritos no item 14.3 do Termo de Referência.

Em 12/04/2023, fundamentada em parecer técnico da área demandante, a empresa SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA foi inabilitada por não ter sido aprovada nos testes de compatibilidade definidos pela área demandante(4154856).

Ato contínuo, às 14h41 do dia 13/04/2023, a Pregoeira convocou a empresa ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS, segunda colocada, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, bem como para a apresentação das amostras, nos termos do subitem 14.3 do Termo de Referência(4212081).

Por fim, às 14h35, do dia 03/5/2023 a empresa ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS teve sua proposta recusada, com base no parecer expedido pela área demandante (4202456). Por não haver mais propostas, o grupo foi cancelado no julgamento, abrindo o prazo para recurso, momento em que foi registrada a intenção de recurso.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

DO RECURSO DA EMPRESA ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS:

Em sua peça recursal, a Recorrente ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS consigna, em síntese que (4241053):

Esclarece-se que a Presidência já utiliza plaquetas RFID e software, fornecidos anteriormente pela empresa CEITEC. Sendo que existe um padrão de codificação nessas plaquetas RFID que foram gravadas pela própria CEITEC, portanto, somente plaquetas que têm este padrão de codificação conseguem ser identificadas pelo software gestor e coletor de dados (Marca: Chainway - Modelo: C72).

Referida informação de que deveria ter a gravação de um determinado padrão de codificação nas plaquetas não consta no Termo de Referência, a empresa Recorrente apenas tomou conhecimento posteriormente.

Ao ser disponibilizado este padrão de codificação, a Recorrente regravou as plaquetas e remeteu para novo teste de amostras.

Portanto, a Recorrente compareceu pessoalmente na data de hoje (08/05/2023) junto à equipe técnica da Presidência, sendo que realizou a regravação das plaquetas de amostras com referido padrão de codificação, sendo que nesta mesma data remeteu as plaquetas regravadas para novo teste, o que se aguarda a análise. (...)

Tem-se a especificações técnicas no Anexo I do Edital, a partir da página 21. A empresa Recorrente atendeu perfeitamente todas as especificações técnicas, sendo que aguarda análise e aprovação das amostras dos 3 itens. (...)

Desse modo, o que se requer no presente recurso é que seja reconsiderada a decisão ora recorrida pelo Sr. Pregoeiro, ou reformada a decisão pela autoridade superior, para que se aguarde o setor demandante quanto a nova análise e testes das amostras e, ao final, seja aceita a proposta da empresa Recorrente e, conseqüente, a declaração como vencedora do certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos trazidos acima, requer-se que se aguarde o setor demandante quanto a nova análise e testes das amostras e, ao final, seja aceita a proposta da empresa Recorrente e, conseqüente, a declaração como vencedora do certame.

Caso assim não entenda o Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação, requer que seja remetido o presente Recurso para a Autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas

DA ANÁLISE

Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, bem como da recepção e testes de funcionamento referente às amostras enviadas, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação de Material, que emitiu parecer técnico (4249974), conforme transcrições abaixo:

Ocorre que tanto no item 14.3.4 do Termo de Referência em tela, e ainda no Edital PE n° 008/23, item 8.6.2, consta a necessidade de atendimento ao padrão estabelecido, a saber Ceitec, dentre outras características inerentes, transcrevemos:

14.3.4 A análise das amostras consiste na avaliação das condições mínimas de apresentação do bem, conservação das embalagens, prazo de validade e demais requisitos previstos na legislação vigente para a industrialização e embalagem, caso existente. Também serão verificadas as demais exigências inerentes à descrição de cada bem objeto do Termo de Referência:

- a) Não será aceito bem que apresente vestígios de violação da embalagem original do fabricante ou que fuja do padrão de segurança exigido para esse tipo de bem;
- b) Será impugnado o bem que não apresente, de forma impressa, na embalagem original do fabricante, o prazo de validade; e
- c) Teste de funcionamento, compatibilidade, capacidade de armazenamento, comunicação e adaptação ao software gestor e coletor de dados (Marca: Chainway - Modelo: C72) com tecnologia de leitura RFID (CEITEC) e Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS).

8.6.2 A análise das amostras consiste na avaliação das condições mínimas de apresentação do bem, conservação das embalagens, prazo de validade e demais requisitos previstos na legislação vigente para

a industrialização e embalagem, caso existente. Também serão verificadas as demais exigências inerentes à descrição de cada bem objeto do Termo de Referência:

- a) Não será aceito bem que apresente vestígios de violação da embalagem original do fabricante ou que fuja do padrão de segurança exigido para esse tipo de bem.
- b) Será impugnado o bem que não apresente, de forma impressa, na embalagem original do fabricante, o prazo de validade.
- c) Teste de funcionamento, compatibilidade, capacidade de armazenamento, comunicação e adaptação ao software gestor e coletor de dados (Marca: Chainway - Modelo: C72) com tecnologia de leitura RFID (CEITEC) e Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS).

Sobre a amostra, a empresa recorrente apresentou seu produto, conforme estabelece a peça editalícia, momento em que foi recusada, conforme documento nº 4202119. Em diligência realizada com a empresa ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, segunda colocada e ora recorrente, foram adotadas configurações que atestaram a compatibilidade, sendo realizado ajuste no protocolo de Radio Frequência do aparelho – Chainway, modelo C72, que a partir desta modificação, passou a coletar os dados das *tags* apresentadas em novo exame.

Em tempo, cabe esclarecer que foi concedida oportunidade para a primeira colocada, a constar, a empresa SMARTX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, que após as inconformidades apresentadas pelo seus produtos, solucionasse as questões, entretanto, mesmo com a realização de vídeo-chamadas e ligações telefônicas, não houve regularização da questão.

Portanto, recomenda-se considerar procedente o recurso apresentado pela empresa ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** o Recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, com base no parecer técnico emitido pela área técnica demandante, **MODIFICANDO** a decisão que resultou no cancelamento do grupo na fase de julgamento e, conseqüentemente, realizando o retorno de fase para a aceitação da proposta ofertada pela empresa ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Informo a data de reabertura da sessão pública, para o dia 19/05/2023, às 09h30, com o retorno de fase.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 16/05/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4251309** e o código CRC **AC953F18** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0